

Acesso à herança digital e a proteção da intimidade *post mortem*: Os limites do Direito sucessório brasileiro à luz da jurisprudência do STJ

Marya Gabriela Romão Silva¹

RESUMO

A sucessão de ativos imateriais armazenados em ambientes virtuais impõe ao Direito das Sucessões brasileiro o desafio de conciliar a universalidade hereditária com a proteção de dados de cunho estritamente pessoal. Nesse contexto, a herança digital, composta por bens patrimoniais, existenciais e híbridos, coloca em rota de colisão o princípio da *saisine*, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, com as garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade e do sigilo das comunicações, cuja proteção se estende *post mortem*. Diante da omissão legislativa quanto à sucessão de bens virtuais, a jurisprudência brasileira oscilava entre o acesso irrestrito e a vedação total aos dados do falecido, gerando insegurança jurídica persistente. Todavia, em 2025, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 2.124.424/SP, inovou ao instituir um incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, bem como ao criar a figura do inventariante digital, profissional técnico e neutro encarregado de filtrar o acervo virtual. O presente artigo analisa criticamente a tensão entre o direito sucessório e a proteção da intimidade *post mortem*, sob a ótica dos direitos da personalidade e da autodeterminação informativa, examinando os fundamentos da herança digital, a evolução jurisprudencial, a eficácia da solução procedimental firmada pelo STJ frente aos limites do princípio da *saisine* e a atuação do inventariante digital, com incursão comparativa ao executor digital do direito norte-americano.

Palavras-chave: Herança digital; Direito Sucessório; Intimidade *post mortem*; Princípio da *saisine*; Inventariante digital; Direitos da personalidade.

¹ Discente do curso de graduação em Direito da Faculdade Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia.

1. INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica ocorrida nas últimas décadas transformou profundamente a forma como a sociedade interage, consome e acumula patrimônio, transferindo parcela crescente das relações humanas e dos ativos financeiros para o ambiente virtual. Com essa transição, consolidou-se o conceito de herança digital, que abrange todo o acervo de bens, dados e direitos imateriais deixados por um indivíduo após o seu falecimento.

Esse acervo é composto por uma gama heterogênea de itens, que vão desde contas em redes sociais e correios eletrônicos até ativos financeiros complexos, como criptomoedas, milhas aéreas e canais monetizados, armazenados em servidores de terceiros sob a forma de dados binários.

Ocorre que a transmissão do patrimônio digital desafia as regras clássicas do Direito das Sucessões brasileiro, fundamentadas especialmente no princípio da *saisine*². Segundo este preceito, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, a herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários no exato momento da abertura da sucessão, de forma automática e por força da lei. Este automatismo foi concebido para uma realidade de bens corpóreos e tangíveis, como imóveis, semoventes e veículos, nos quais a transferência de titularidade opera de modo linear e previsível.

Todavia, no ambiente virtual, essa lógica esbarra na natureza híbrida dos bens digitais, que se dividem em ativos de valor econômico aferível, dados de caráter existencial e personalíssimos, e bens mistos, nos quais economicidade e privacidade se confundem, como os perfis monetizados de criadores de conteúdo.

Nesse cenário, emerge um embate jurídico de grande relevância entre o direito sucessório e os direitos da personalidade. O problema central desta investigação concentra-se na possibilidade de a transmissão automática da herança conferir aos sucessores o direito de acesso irrestrito a dispositivos, senhas e contas virtuais do falecido.

Contudo, essa pretensão colide frontalmente com as garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade e do sigilo das comunicações, levantando questionamentos sobre os limites do direito de propriedade dos herdeiros frente à necessidade de proteção da esfera

² Termo de origem francesa, derivado do verbo *saisir*, que significa "apossar-se" ou "investir na posse", que designa o princípio jurídico pelo qual a posse e a propriedade dos bens da herança são transmitidas de forma automática e imediata aos herdeiros no exato instante da morte do titular, sem a necessidade de ato formal prévio.

íntima *post mortem*³ do autor da herança e de terceiros com quem ele se relacionava, a fim de se evitar a exposição da vida privada do *de cuius*⁴.

Portanto, a justificativa para este estudo reside na manifesta lacuna legislativa atual, uma vez que o Código Civil de 2002 é silente sobre a sucessão de bens virtuais. Esta omissão tem gerado profunda insegurança jurídica e decisões conflitantes nos tribunais brasileiros, que oscilaram entre conceder acesso total aos dados do falecido ou vedá-lo completamente sob o manto da privacidade, conforme será a seguir desenvolvido.

Diante da urgência de ferramentas processuais adequadas, destaca-se a recente e paradigmática decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 2.124.424/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi em 2025. Nesta, a Corte inovou ao reconhecer que o rito tradicional do inventário não comporta a complexidade do sigilo digital, determinando a necessidade de instauração de um incidente processual próprio e a criação da figura inédita do inventariante digital. Este profissional, atuando como perito técnico e neutro, possui a missão de filtrar o acervo, extraindo apenas bens de valor econômico e preservando o sigilo de comunicações e arquivos de cunho estritamente íntimo. A solução, embora provisória e reconhecidamente sujeita a críticas, oferece resposta ao vácuo normativo, harmonizando interesses antes considerados irreconciliáveis.

O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente a tensão entre o direito sucessório e a proteção da intimidade *post mortem*, avaliando a adequação da solução procedimental do STJ e seus limites frente à complexidade do acervo digital. Especificamente, busca-se: distinguir os fundamentos legais da herança digital e o impacto da *saisine* no ambiente virtual; examinar a tutela da intimidade *post mortem* sob a ótica dos direitos da personalidade e da Lei Geral de Proteção de Dados; levantar o histórico jurisprudencial sobre o tema, desde os precedentes conflitantes dos Tribunais de Justiça até a consolidação do incidente processual; e analisar criticamente a eficácia da atuação do inventariante digital frente ao princípio da *saisine* e em comparação com o executor digital do direito norte-americano.

Para o desenvolvimento do artigo, utiliza-se o método dedutivo, partindo da análise de princípios constitucionais e regras gerais de Direito Civil e Processual Civil para o exame da situação específica da sucessão digital. A metodologia compreende um estudo dogmático-

³ Expressão em latim que significa literalmente "após a morte". No âmbito do Direito Civil e dos Direitos da Personalidade, refere-se à proteção jurídica, à tutela da memória, da honra, da imagem e da privacidade que se projetam para além do falecimento da pessoa natural.

⁴ Expressão em latim que abrevia a frase *de cuius successionem agitur* ou, em tradução, "aquele de cuja sucessão se trata". É o termo técnico utilizado no Direito das Sucessões para referir-se à pessoa falecida cuja herança está em processo de inventário ou partilha.

jurídico da legislação e doutrina especializada, aliado ao estudo de caso focado no REsp nº 2.124.424/SP.

2. A NATUREZA JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL E O PRINCÍPIO DA SAISINE

O Direito das Sucessões no Brasil assenta-se sobre o pilar fundamental do princípio da *saisine*, um instituto de raízes profundas que remonta ao direito germânico e foi consolidado no costume francês sob a máxima “*le mort saisit le vif*” ou em tradução “o morto apossa o vivo”, tendo sido incorporado pelo artigo 1.784 do Código Civil de 2002. Segundo este preceito, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Neste sentido, a transmissão imediata opera como uma premissa jurídica indispensável para a estabilidade das relações sociais. Conforme explica Gonçalves (2026, p. 10), “na impossibilidade de se admitir que um patrimônio permaneça sem titular, o direito sucessório impõe, mediante uma ficção jurídica, a transmissão da herança”.

Portanto, a legislação é concebida para fazer coincidir, em termos cronológicos, a morte do titular e a investidura de seus sucessores, impedindo que o patrimônio permaneça temporariamente acéfalo. Conforme explica o autor:

Embora não se confundam a morte com a transmissão da herança, sendo aquela pressuposto e causa desta, a lei, por uma ficção, torna-as coincidentes em termos cronológicos, presumindo que o próprio *de cujus* investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo. (Gonçalves, 2026, p. 14).

Desta forma, no momento do falecimento, o acervo deixado pelo *de cujus* torna-se uma universalidade de direito sob a titularidade de seus sucessores, operando-se a transferência por força da lei, independentemente de qualquer ato formal, manifestação de vontade ou imissão física na posse por parte dos herdeiros.

Para acolher essa complexidade na era contemporânea, o Código Civil de 2002 aperfeiçoou a redação do dispositivo em relação ao diploma de 1916. Deste modo, ao substituir a expressão “domínio e posse” pelo termo “herança”, o legislador abandonou uma acepção restrita aos bens corpóreos para abraçar uma noção abrangente de universalidade, a qual compreende o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico, englobando ativamente créditos, direitos e pretensões (Gonçalves, 2026, p. 10).

Sob essa perspectiva, a transmissão automática promovida pela *saisine* harmoniza-se com as regras do direito possessório e processual, operando uma cisão fática na natureza da posse. Enquanto os herdeiros adquirem imediatamente a posse indireta dos bens que compõem o acervo hereditário, a posse direta e a administração provisória do espólio são centralizadas na figura do inventariante, a quem compete representar a herança em juízo ativa e passivamente:

O princípio da *saisine*, acolhido no mencionado art. 1.784, harmoniza-se com os arts. 1.207 e 1.206, pelos quais o "sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor", com "os mesmos caracteres". Compatibiliza-se, também, com os arts. 617 e 618 do Código de Processo Civil de 2015 e 1.797 do estatuto civil, mediante a interpretação de que o inventariante administra o espólio, tendo a posse direta dos bens que o compõem, enquanto os herdeiros adquirem a posse indireta. Uma não anula a outra, como preceitua o art. 1.197 do Código Civil. (Gonçalves, 2026, p. 15).

Logo, a finalidade do princípio a *saisine* transcende a mera transferência de propriedade e visa garantir a continuidade das relações jurídicas patrimoniais e a segurança jurídica da sucessão, no trato de bens corpóreos e tradicionais, como imóveis, semoventes ou veículos, oferecendo previsibilidade, uma vez que a posição jurídica do falecido é assumida pelos sucessores de modo linear.

Todavia, a transposição automática dessa lógica para o ambiente virtual revela-se uma fonte de intrincada controvérsia teórica e prática. Ademais, a operacionalização da transmissão automática esbarra no princípio do *tempus regit actum*⁵, segundo o qual a sucessão e a legitimação para suceder são reguladas estritamente pela lei vigente ao tempo da abertura daquela. É nessa ocasião específica que se devem verificar os valores do acervo hereditário, de forma a determinar o monte partilhável e o valor do imposto de transmissão *causa mortis* (Gonçalves, 2026, p. 16).

Ocorre que, ao transpor essa exigência de cristalização patrimonial instantânea para o espectro dos ativos virtuais e plataformas digitais, cujos ambientes operam sob constante mutação, termos de uso dinâmicos e variações econômicas voláteis, as regras tradicionais de verificação imediata de valores enfrentam severos obstáculos práticos de aplicação.

Assim, o cenário contemporâneo apresenta o que a doutrina moderna classifica como a patrimonialização da vida digital. Se historicamente o patrimônio era composto maioritariamente por bens tangíveis e palpáveis, hoje uma parcela significativa da riqueza e da memória individual está armazenada em servidores de terceiros sob a forma de dados binários.

⁵ Expressão em latim que significa “o tempo rege o ato”, indicando que a sucessão é regulada pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão.

Desta forma, a grande problemática surge quando a natureza híbrida desse acervo, que engloba tanto ativos de valor econômico quanto dados de caráter existencial e personalíssimo, confronta o automatismo da *saisine*.

Enquanto a transmissão automática assegura o direito de propriedade dos herdeiros sobre o que é economicamente valorável, ela esbarra na garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade e do sigilo das comunicações. Diferente de um imóvel, onde o herdeiro ingressa no local físico, o acesso a dispositivos eletrônicos e contas virtuais exige a superação de barreiras tecnológicas e contratuais que podem resultar em uma devassa indevida na privacidade *post mortem* do autor da herança e de terceiros.

Assim, a natureza jurídica da herança digital impõe uma releitura do instituto da *saisine*, atualmente aplicado, exigindo critérios que harmonizem a continuidade patrimonial com a proteção intransigente da esfera íntima.

2.1. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL

A compreensão da herança digital exige, primordialmente, o reconhecimento de que o patrimônio contemporâneo ultrapassa a realidade física e corpórea, manifestando-se sob a forma de informações codificadas em servidores de terceiros, as chamadas *clouds*, com características de volatilidade e onipresença que desafiam as categorias jurídicas clássicas.

Dogmaticamente, os bens digitais podem ser compreendidos como ativos incorpóreos e intangíveis que, progressivamente inseridos na rede mundial de computadores por um usuário, consistem em informações de caráter pessoal que guardam alguma utilidade para o titular, possuindo ou não conteúdo econômico aferível (Zampier, 2021 apud Falcão; Carneiro, 2024, p. 312). Desse modo, quando ocorre o evento morte, a herança digital consolida-se como o conjunto desses arquivos e dados codificados em linguagem binária que, por subsistirem ao falecimento de seu criador, dão ensejo à discussão acerca da transmissão do acervo eletrônico aos seus herdeiros.

Tratando-se de uma composição altamente heterogênea de itens que possuem naturezas jurídicas e finalidades distintas, a doutrina e a jurisprudência buscaram categorizar o acervo virtual para definir a viabilidade de sua transmissão. Inicialmente, o debate pautou-se em uma perspectiva dicotômica (dupla), que cindia o acervo digital em apenas duas categorias bem delimitadas: de um lado, os bens patrimoniais (de conteúdo estritamente econômico); de outro, os bens existenciais (de caráter personalíssimo e afetivo).

Ocorre que essa divisão dicotômica tradicional revelou-se insuficiente frente às dinâmicas do ambiente virtual, no qual a privacidade e a exploração financeira frequentemente se sobrepõem. Por essa razão, a doutrina contemporânea consolidou uma classificação tripartida ou tricotômica, fundada na função desempenhada por cada arquivo. Essa teoria propõe o fracionamento da herança digital em três faces essenciais: os bens digitais patrimoniais, os existenciais e a terceira categoria intermediária emergente, os bens híbridos ou patrimoniais-existenciais (Falcão; Carneiro, 2024, p. 312).

Reforça-se que a superação da dicotomia tradicional em prol dessa classificação tripartida não é uma construção dogmática isolada ou meramente casuística. Ela reflete, em sua raiz, o fenômeno da constitucionalização do Direito Privado, pelo qual os princípios fundamentais da Constituição Federal, em especial a dignidade da pessoa humana e a proteção à intimidade, passaram a funcionar como vetores de interpretação de todo o ordenamento civil, impondo releituras das categorias patrimoniais clássicas à luz dos direitos da personalidade.

Nesse sentido, Ataides (2024, p. 9) sublinha que os instrumentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro ainda não se mostram suficientes para o tratamento da transmissão dos bens digitais, precisamente porque a regra geral da sucessão causa mortis foi concebida para a transmissão de relações jurídicas de conteúdo econômico, excluindo aquelas de natureza personalíssima, revelando uma distinção que se torna problemática diante da hibridez intrínseca ao acervo digital contemporâneo.

Ainda, Sampaio (2025, p. 26) pontua que o "patrimônio digital, ao abranger bens de natureza existencial, patrimonial ou híbrida, impõe o reconhecimento de um novo campo de incidência do Direito Sucessório, que deve conciliar os direitos dos herdeiros com a proteção *post mortem* dos direitos da personalidade". A afirmação evidencia que o tratamento adequado da herança digital pressupõe, antes de uma solução legislativa, uma reelaboração conceitual que o próprio STJ buscou promover no REsp nº 2.124.424/SP ao criar o incidente processual de classificação dos bens digitais.

Sob essa ótica tricotômica, identifica-se, primeiramente, a categoria dos bens digitais patrimoniais, que compreendem ativos com utilidade econômica direta e valor de troca. Estes bens, embora imateriais, integram o patrimônio disponível do *de cujus* e são, em regra, plenamente transmissíveis por força da *saisine*, abrangendo desde criptomoedas e milhas aéreas até perfis comerciais monetizáveis.

Como observa a doutrina, essa valoração econômica, que se estende a obras de autoria do titular, como textos e fotografias, é o critério definidor que fundamenta, inclusive, a atuação

do inventariante digital nas diretrizes fixadas pelo STJ (Hironaka, 2017 *apud* Tartuce, 2019, p. 873).

Em contrapartida, no segundo pilar da classificação, emergem os bens digitais existenciais, ou personalíssimos, cujo valor não é pecuniário, mas afetivo e sentimental. Estes dados estão intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade, à dignidade e ao foro íntimo do indivíduo, abrangendo conversas em aplicativos de mensagens, conteúdos de correios eletrônicos pessoais e históricos de navegação (Carvalho; Godinho, 2019 *apud* Falcão; Carneiro, 2024, p. 313). Nessa dimensão, a salvaguarda da intimidade *post mortem* prevalece sobre o interesse sucessório, dado que a proteção da vida privada é uma extensão da própria dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, chegou a ser apresentado o PL nº 4.099/2012, que pretendia inserir parágrafo único no art. 1.788 do Código Civil para determinar a transmissão de todos os conteúdos digitais do *de cujus* aos herdeiros legítimos (Tartuce, 2019, p. 875). Todavia, a doutrina civilista de vanguarda combateu essa proposta, sustentando que os dados que projetam a intimidade e a privacidade da pessoa natural são extensões personalíssimas do sujeito e, na ausência de manifestação expressa de vontade em vida, não devem ser acessados, compartilhados ou vistos por familiares (Tartuce, 2019, p. 876).

Portanto, sob esse enfoque crítico, sustenta-se que a proteção constitucional à biografia íntima impõe que determinados dados existenciais simplesmente desapareçam junto com o seu titular (Tartuce, 2019, p. 878). O fundamento constitucional dessa conclusão, de que dados de cunho existencial não se transmitem automaticamente, foi sistematizado com profundidade por Ataides (2024) por meio de seu estudo voltado especificamente à análise da (in)transmissibilidade dos bens digitais sob a ótica dos direitos fundamentais à privacidade e intimidade.

A autora, partindo da distinção entre direitos transmissíveis e intransmissíveis, já inscrita no próprio Código Civil nos artigos 1.410, inciso I, 1.413 e 1.416, conclui que a intransmissibilidade dos bens digitais de cunho personalíssimo por meio da sucessão hereditária é imperativa, sob pena de violação dos direitos fundamentais não apenas do falecido, mas de todos os terceiros que com ele interagiram digitalmente e mantêm direitos da personalidade em pleno vigor (Ataides, 2024, p. 135).

Esse entendimento reforça a premissa central do presente artigo: a transmissão automática operada pela *saisine* deve incidir sobre a parcela economicamente valorável do acervo digital, mas encontra limite intransponível nos dados que projetam a intimidade do *de cujus*. A separação entre essas esferas, que a figura do inventariante digital busca

operacionalizar, é, portanto, não apenas uma escolha processual do STJ, mas uma exigência constitucional decorrente da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Por fim, para solucionar a insuficiência da divisão dicotômica e contemplar a hibridez da era virtual, a doutrina estabeleceu o terceiro elemento da tricotomia: os bens digitais patrimoniais-existenciais (bens híbridos ou mistos).

Esta classe perfaz um misto indissociável de economicidade e privacidade, manifestando-se tipicamente na atuação de criadores de conteúdo e influenciadores digitais que acumulam milhares de seguidores e monetizam suas publicações por meio da exploração econômica de suas próprias rotinas e fragmentos de vida pessoal (Carvalho; Godinho, 2019 apud Falcão; Carneiro, 2024, p. 313). Como exemplo, o perfil de uma figura pública em plataformas digitais, como o Instagram ou o YouTube, carrega um valor sentimental indelével para os familiares e, simultaneamente, um valor de mercado estrondoso capaz de gerar receitas póstumas contínuas, o que acirra os conflitos entre os sucessores e as empresas de tecnologia quanto ao controle da conta.

2.2. A NATUREZA JURÍDICA MISTA E O DESAFIO DA TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA

Superada a distinção entre as esferas patrimoniais e existenciais dos bens digitais, o conflito prático emerge no momento da sucessão. A aplicação do princípio da *saisine*, conforme arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil, e concebida para a universalidade do patrimônio corpóreo, enfrenta um paradoxo no ambiente virtual: a necessidade de garantir a transmissão da herança colide com as restrições técnicas impostas por plataformas de tecnologia e com a imprescindível proteção à intimidade *post mortem*.

Assim, enquanto o direito sucessório determina que a transmissão dos direitos ocorra *ope legis*⁶ e de forma instantânea no momento da morte, as mídias digitais detentoras dos dados impõem restrições de acesso técnico baseadas em contratos unilaterais de massas, amplamente conhecidos como "termos de uso". Aproveitando-se do vácuo normativo, as plataformas exercem plena autonomia para estipularem regras sucessórias próprias por meio desses instrumentos de adesão (Falcão; Carneiro, 2024, p. 317).

⁶ Expressão em latim que significa "por força da lei" ou "por efeito direto da lei", indicando uma consequência jurídica que opera de modo automático, independente da vontade das partes.

Com isso, criam-se barreiras corporativas que engessam o acervo, nem mesmo cogitando se aplicar uma interpretação extensiva do positivado atualmente pelo Código Civil referente à sucessão dos bens tangíveis (Falcão; Carneiro, 2024, p. 314).

Esse cenário de atrito normativo intensifica-se diante da premissa de que o automatismo da *saisine* autorizaria, supostamente, os sucessores a assumirem de forma irrestrita o gerenciamento das contas e credenciais do falecido através de usuário e senha, hipótese que é terminantemente vedada pelas mídias digitais. Sob o enfoque crítico da doutrina civilista, admitir essa sub-rogação gerencial desfiguraria o sistema civil, operando uma tentativa inadmissível de transmutar o regime protetivo dos direitos da personalidade em mero direito de propriedade do Direito das Coisas, convertendo indevidamente a intimidade e a imagem da pessoa morta em fonte de riqueza econômica.

Em parecer apresentado perante o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) em dezembro de 2017, o Professor Pablo Malheiros Cunha Frota sustentou posição contrária às proposições legislativas que tramitavam no Congresso Nacional à época, destacadamente o Projeto de Lei nº 4.847/2012, que visava incluir os arts. 1.797-A a 1.797-C no Código Civil para definir a herança digital como todo conteúdo intangível e transmiti-lo aos herdeiros; o Projeto de Lei nº 7.742/2017, que pretendia alterar o Marco Civil da Internet, e o Projeto de Lei nº 4.099-B/2012, que buscava acrescentar parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil para transferir aos herdeiros a totalidade dos arquivos e contas digitais.

O parecerista ponderou que tais projetos autorizavam a transmissão automática de todo o acervo digital aos herdeiros, violando os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade, notadamente nas hipóteses em que o bem digital é projeção da intimidade e não houve declaração expressa de vontade do titular autorizando o acesso (Frota, 2017 apud Tartuce, 2019, p. 875).

Além disso, a aplicação indiscriminada da transmissão hereditária esbarra na eficácia interpessoal da vida privada, afetando diretamente a tutela jurídica de terceiros remetentes. Como as interações virtuais configuram comunicações de cunho privado, facultar o acesso direto aos herdeiros implicaria expor a intimidade e revelar segredos de indivíduos estranhos à relação sucessória, os quais figuram nessas conversas e podem sofrer graves prejuízos com a quebra da legítima expectativa de confidencialidade.

Constata-se, por conseguinte, que a ausência de positivação estatal permitiu que as diretrizes internas das *Big Techs* passassem a ditar as regras de transmissão do acervo imaterial, criando normas de destinação sucessórias próprias que não resguardam a universalidade de direito da herança perpetrada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Deste modo, ferramentas corporativas como o "contato herdeiro" do Facebook materializam-se, na prática, como verdadeiros codicilos informais criados à margem das solenidades e da ordem de vocação hereditária estatuída pelo direito das sucessões. Esse cenário, frequentemente agravado por um comportamento quase imperialista das mídias sociais que chegam a descumprir os seus próprios regramentos contratuais e apagar contas de forma arbitrária, impõe barreiras ao luto familiar e compele os sucessores à via da judicialização (Falcão; Carneiro, 2024, p. 319, 320).

Torna-se imperiosa, portanto, uma releitura dogmática da *saisine* no ambiente virtual, na qual o automatismo sucessório deve ser resguardado enquanto direito abstrato à titularidade dos ativos valoráveis, mas ele encontra um limite intransponível na impossibilidade de se estender como um direito automático de acesso técnico e devassa gerencial, sob pena de derrogação de garantias constitucionais personalíssimas (Tartuce, 2019, p. 876).

Diante desse contexto, a tricotomia conceitual delineada anteriormente constitui o ponto nevrálgico do debate sucessório e justifica o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 2.124.424/SP. Ao reconhecer o vácuo legislativo e o esgotamento do rito ordinário do inventário diante de acervos dotados de tamanha hibridez, a Corte Superior acertadamente vedou o acesso direto e irrestrito dos herdeiros aos equipamentos e contas eletrônicas do falecido.

Assim, a determinação de um incidente processual próprio e a nomeação de um inventariante digital servem justamente para equacionar a classificação dos bens em ambiente pericial, garantindo que a força da *saisine* opere sobre a parcela patrimonial e híbrida transmissível sem que isso resulte em uma devassa violenta e indevida sobre o conteúdo de cunho estritamente existencial e protegido pelo sigilo telemático.

Portanto, o cenário contemporâneo revela que o tratamento procedimental da herança digital não admite plena uniformidade, sob pena de se sacrificar direitos fundamentais personalíssimos pelo pretexto de uma sucessão meramente patrimonial.

3. DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA DA INTIMIDADE *POST MORTEM*

A análise jurídica da herança digital exige o deslocamento do eixo meramente patrimonialista para o campo dos direitos da personalidade, cuja matriz protetiva encontra-se radicada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. No ordenamento civil brasileiro, conforme artigo 11 do Código

Civil, os direitos da personalidade são qualificados como inatos, intransmissíveis e irrenunciáveis, estendendo-se a sua proteção para além do termo final da personalidade jurídica operado pela morte biológica.

Conforme se depreende do artigo 12, parágrafo único, do Código Civil, confere-se legitimidade ao cônjuge sobrevivente ou a qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, para exigir a cessação de lesão ou a reparação de danos contra o indivíduo falecido. Note-se:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (Brasil, 2002).

Essa sobrevida protetiva fundamenta o conceito de dignidade póstuma, evidenciando que a memória, a honra, a imagem e a intimidade do *de cuius* permanecem sob a salvaguarda do manto normativo do Estado, funcionando como limites intransponíveis à atuação discricionária de terceiros, inclusive de seus próprios sucessores legítimos (Falcão; Carneiro, 2024, p. 313).

Deste modo, a projeção desses direitos no ambiente virtual ganha contornos aprofundados, uma vez que os arquivos eletrônicos armazenados em nuvens e dispositivos pessoais não representam meros objetos de propriedade, mas sim verdadeiras extensões biográficas da subjetividade humana. Diferentemente dos suportes físicos tradicionais do passado, como diários e correspondências epistolares que possuíam barreiras naturais de acesso, o acervo digital existencial reúne um histórico contínuo, ininterrupto e centralizado das interações mais íntimas do indivíduo.

Sob a ótica civilista clássica, a revelação inadvertida desse conteúdo aos herdeiros, sem que haja uma autorização expressa outorgada em vida pelo titular, configura uma violação direta ao direito à vida privada. Por esse enfoque crítico, o jurista Flávio Tartuce adverte para a imperiosa necessidade de se traçar uma linha divisória inflexível entre os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e aqueles desprovidos de caráter personalíssimo, consolidando a premissa de que os dados digitais estritamente ligados à privacidade da pessoa natural devem ser estritamente vinculados à existência desta pessoa:

Como palavras finais, entendo que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança

digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a *herança digital deve morrer com a pessoa* (Tartuce, 2019, p. 878).

Esse ecossistema de proteção póstuma encontra um importante reforço dogmático no diálogo necessário com a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Embora o diploma normativo regulamente o tratamento de dados de pessoas naturais vivas, os seus fundamentos estruturantes, expressamente previstos no artigo 2º, tais como o respeito à privacidade, a inviolabilidade da honra e da imagem e, fundamentalmente, a autodeterminação informativa, servem como vetores hermenêuticos indispensáveis para o tratamento da herança digital (Tartuce, 2019, p. 878).

Ademais, o princípio da autodeterminação informativa pressupõe que o controle sobre os fluxos de informações pessoais e a construção da própria narrativa biográfica pertencem exclusivamente ao sujeito. Assim, a abertura da sucessão não possui o condão de operar uma sub-rogação automática desse controle em favor dos herdeiros, sob pena de converter o direito à intimidade em uma mercadoria transmissível, subvertendo a lógica protetiva do sistema de direitos da personalidade e violando o pacto de confidencialidade estabelecido pelo falecido em vida (Tartuce, 2019, p. 877).

Por conseguinte, Muller e Melo (2024), ao analisarem a aplicabilidade da LGPD e do Marco Civil da Internet ao tema da herança digital, identificam que, embora esses diplomas estabeleçam um robusto arcabouço de proteção de dados pessoais, com princípios de finalidade, adequação e necessidade do tratamento, nenhum deles aborda diretamente a questão da transmissão ou extinção desses dados após a morte do titular.

Nesse ponto, convém registrar que a doutrina majoritária, alinhada à posição da ANPD na Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD⁷, entende que a LGPD não se aplica aos dados de pessoas falecidas, uma vez que o art. 5º, V, define titular dos dados como 'pessoa natural', isto é, pessoa viva.

De outro lado, parte da doutrina sustenta que a proteção de dados, reconhecida como direito de personalidade autônomo, pode encontrar amparo *post mortem* no Código Civil, especialmente nos arts. 12 e 20 do estatuto civil, independentemente da incidência da LGPD.

⁷ Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, que concluiu pela inaplicabilidade da LGPD a dados de falecidos, uma vez que o art. 5º, V, restringe a titularidade à "pessoa natural" viva. A autarquia reconheceu, contudo, que a tutela *post mortem* permanece assegurada pelos arts. 12 e 20 do Código Civil, como limites ao tratamento de informações do falecido independentemente da LGPD.

Por fim, Muller e Melo ressaltam a omissão estrutural da legislação de proteção de dados e a urgência de normas infraconstitucionais específicas para o tema.

Verifica-se que a omissão, portanto, é estrutural, não acidental: a LGPD foi concebida para regular relações entre pessoas vivas e operadores de dados, de modo que o falecimento cria um vácuo normativo que nem a Lei nº 13.709/2018 nem o Marco Civil suprem com suficiência. Deste modo, conforme concluem os autores, esse cenário "ressalta a urgência de estabelecer uma legislação que regule a transmissão e gestão desses ativos no contexto da sucessão" (Muller; Melo, 2024, p. 29). A solução do STJ, ao criar o incidente processual e o inventariante digital, responde exatamente a essa omissão, ainda que de forma transitória.

É nesse ponto que se consolida a emersão do chamado direito ao esquecimento digital póstumo ou direito ao apagamento definitivo de dados como uma prerrogativa existencial autônoma. Muitas vezes, o anseio dos herdeiros em acessar e preservar as contas virtuais do falecido, seja movido por mera curiosidade ou por um apego emocional compreensível no luto, entra em rota de colisão direta com a integridade moral do *de cujus*.

A imposição forçada desse acesso familiar pode desnaturar a biografia do falecido, expondo vulnerabilidades, dilemas e desabafos que o titular optou por manter protegidos em vida. Portanto, em determinadas circunstâncias, o respeito intransigente à dignidade póstuma se concretiza de forma mais plena não pela conservação e exposição do legado informacional, mas sim pela garantia do seu esquecimento, assegurando que o foro íntimo do indivíduo seja blindado contra o *voyeurismo* familiar e que sua privacidade seja preservada na exata medida em que os dados estritamente pessoais desapareçam com o término de sua existência biológica (Tartuce, 2019, p. 878).

Ademais, a tutela da intimidade *post mortem* no ambiente virtual assume uma eficácia transindividual, na medida em que o resguardo do sigilo das comunicações telemáticas do falecido é indissociável da proteção da intimidade de terceiros. As caixas de correio eletrônico e os aplicativos de mensagens instantâneas abrigam diálogos baseados na mútua confiança e na legítima expectativa de confidencialidade de interlocutores que permanecem vivos.

Consequentemente, franquear o acesso irrestrito dos sucessores ao conteúdo dessas plataformas sob o pretexto do direito de herança implicaria chancelar uma devassa ilícita na privacidade de indivíduos completamente alheios à relação sucessória, violando o artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, que determinam o sigilo das comunicações bem como a inviolabilidade da intimidade.

Conclui-se, portanto, que os direitos da personalidade e a proteção de dados atuam como freios axiológicos ao automatismo da sucessão legítima, exigindo que o ordenamento jurídico

priorize a preservação da memória e do foro íntimo em detrimento de uma pretensão de apropriação patrimonial indiscriminada.

4. O ACESSO À HERANÇA DIGITAL NA JURISPRUDÊNCIA: DO CONFLITO DE INTERESSES AO INCIDENTE PROCESSUAL DO STJ

A colisão teórica entre a imperatividade da transmissão *causa mortis* e a intransmissibilidade dos direitos da personalidade exige do direito processual uma solução que contorne o esgotamento do rito ordinário do inventário.

Durante anos, diante da recusa ou impossibilidade de acesso às contas do falecido por desconhecimento de senhas, os Tribunais de Justiça consolidaram o entendimento de que a matéria demandaria ampla dilação probatória, classificando o impasse como questão de alta indagação e remetendo os herdeiros às vias ordinárias, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil. Essa postura, embora tecnicamente defensável, resultava em um entrave processual: os herdeiros ficavam sem acesso ao acervo digital e o inventário prosseguia com lacunas patrimoniais irreparáveis.

O primeiro sinal de que o inventário não comportaria a complexidade do sigilo digital surgiu no Conflito de Competência nº 0013316-22.2019.8.26.0000, julgado pela Câmara Especial do TJSP em 2019⁸. A questão originou-se de ação ordinária de uma viúva, contra o Yahoo do Brasil, para acesso ao e-mail do falecido marido. A Câmara Especial, por maioria, afastou a competência do Juízo de Sucessões, fixando-a nas Varas Cíveis comuns, sob o fundamento de que o acesso irrestrito ao e-mail fatalmente devassaria mensagens trocadas com terceiros, atraindo o interesse de pessoas estranhas à relação sucessória. O precedente evidenciou que a interposição de terceiros na esfera digital impede a aplicação mecânica da *saisine* no ambiente virtual.

Paralelamente, os tribunais divergiram até sobre ativos aparentemente desprovidos de caráter personalíssimo. Em 2021, a 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP, em sede do Recurso

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Câmara Especial). Conflito de Competência nº 0013316-22.2019.8.26.0000. Relatora: Desembargadora Dora Aparecida Martins. Julgamento: 30 ago. 2019. São Paulo. Ementa: Conflito negativo de competência. Ação ordinária ajuizada em face de operadora de e-mail visando acesso à conta do falecido marido da parte autora. Competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos, por inexistência de questão prejudicial ao inventário, haja vista que o pedido principal incide também sobre o direito de terceiros, suplantando apenas o interesse das partes envolvidas no feito sucessório. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=12836107&cdForo=0>. Acesso em: 20 jun. 2026.

de Apelação nº 1000092-17.2020.8.26.0565⁹, declarou nula a cláusula de inalienabilidade de milhas aéreas, reconhecendo seu conteúdo econômico e transmissibilidade hereditária.

Em sentido oposto, ainda, o STJ, no REsp nº 1.878.651/SP, de 2022¹⁰, validou a extinção dos pontos gratuitos com o falecimento, por entender que o programa de fidelidade gratuito configura contrato benéfico, unilateral e personalíssimo.

Essa cisão revela a insegurança jurídica que acompanhou o tema: a ausência de marco normativo específico impunha ao Judiciário soluções casuísticas, dependentes da natureza concreta do ativo e da interpretação de cada magistrado.

A divergência agravou-se no plano horizontal dos Tribunais de Justiça. Em 2022, o TJMG, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001¹¹, foi negado o desbloqueio de aparelhos da marca Apple do *de cujus*, entendendo-se pelo D. Magistrado que as informações eram personalíssimas e o acervo digital não possuía valoração econômica que justificasse a quebra do sigilo.

Portanto, esses dois precedentes opostos, o veto absoluto do TJMG e a ponderação proporcional do TJSP, mapeiam o espectro de possibilidades que o STJ viria a superar. Sampaio

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (19ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1000092-17.2020.8.26.0565. Relator: Desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli. Julgamento: 3 maio 2021. São Paulo. Ementa: Apelações. Programa de fidelização. Milhagem. Ação de nulidade de cláusulas c.c. indenização por danos morais. Proibição à transferência dos pontos por herança inadmissível, pois o direito a eles relacionado apresenta inequívoco conteúdo econômico e caráter não personalíssimo, de modo que a proibição contratual infringe a norma legal cogente que assegura aos herdeiros os bens e direitos deixados pelo morto, salvo os personalíssimos. Cláusula declarada nula. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14597621&cdForo=0>. Acesso em: 20 jun. 2026.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.878.651/SP (2019/0072171-3). Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 4 out. 2022. Brasília. Publicação: DJe 7 out. 2022. Ementa: Direito do consumidor. Direito civil. Recurso especial. Ação civil pública. Prestação de serviço. Regulamento de plano de benefício. Programa TAM Fidelidade. Cláusula 1.8 do regulamento. Contrato de adesão. Contrato unilateral e benéfico. Consumidor que só tem benefícios. Obrigação *intuitu personae*. Ausência de contraprestação pecuniária para a aquisição direta dos pontos bônus. Interpretação restritiva. Validade da cláusula que proíbe a transferência dos pontos bônus por ato causa mortis. Recurso especial provido. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166926332®istro_numero=201900721713&peticao_numero=&publicacao_data=20221007&formato=PDF. Acesso em: 20 jun. 2026.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (3ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.21.190675-5/001. Relatora: Desembargadora Albergaria Costa. Julgamento: 27 jan. 2022. Publicação da súmula: 28 jan. 2022. Belo Horizonte. Ementa: Agravo de instrumento. Inventário. Herança digital. Desbloqueio de aparelho pertencente ao *de cujus*. Acesso às informações pessoais. Direito da personalidade. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 20 jun. 2026.

(2025, p. 28-29) analisa ambos os acórdãos, concluindo que, apesar de divergências, convergem quanto à necessidade de ponderação entre direitos sucessórios e fundamentais, considerando em cada caso a existência de manifestação de última vontade, a natureza dos conteúdos e a função econômica ou afetiva dos bens digitais.

4.1. O RECURSO ESPECIAL Nº 2.124.424/SP E A INVENÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL

A guinada paradigmática veio com o exame do REsp nº 2.124.424/SP pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja a ementa transcreve-se abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A FIM DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O PATRIMÔNIO DIGITAL DO FALECIDO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL DE IDENTIFICAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE BENS DIGITAIS.

I. Hipótese em exame

1. Ação de inventário, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/06/2022, e concluso ao gabinete em 22/02/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir qual o procedimento para obtenção de informações acerca da existência de bens digitais contidos nos aparelhos eletrônicos de titularidade de falecido, face ao desconhecimento da senha de acesso.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de segundo grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Quanto à alegação de nulidade da inclusão do agravo de instrumento em pauta de julgamento, é pacífico nesta Corte que a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do *pas de nullité sans grief*), o que não ocorreu na espécie.

5. No que concerne à alegação de que a matéria se trata de questão de alta indagação, tem-se que a obtenção de informações acerca de eventual conteúdo patrimonial nos aparelhos eletrônicos do falecido é ato integrativo ao processo de inventário, bastando ao juízo que proceda atos práticos a fim de identificar, classificar e avaliar os bens digitais titularizados pelo falecido.

6. Diante da existência de bens digitais no monte partível, é dever do juiz se cercar de todos os cuidados e garantias para compatibilizar, de um lado, o direito dos herdeiros à transmissão de TODOS os bens do falecido; de outro, os direitos de personalidade, especialmente a intimidade do falecido e/ou de terceiros.

7. Na hipótese de o falecido deixar bens digitais aos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente

processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo e apensado ao processo (associado à aba) de inventário.

8. Diante de vácuo legislativo a respeito do acesso aos bens digitais de propriedade da pessoa falecida que não deixa senha nem administrador dos seus bens digitais, a proposta de que o acesso se dê mediante incidente processual não caracteriza ativismo judicial e está alicerçada em interpretação analógica com outros institutos processuais.

9. O incidente processual será conduzido pelo juiz do inventário, que deverá ser assessorado por profissional, com expertise digital adequada para buscar bens digitais no aparelho do falecido, o qual poderá ser denominado inventariante digital.

10. No recurso sob julgamento, o pedido expressamente formulado no recurso, de expedição de novo ofício para a Apple, não pode ser acolhido, pois não se pode autorizar tal empresa a abrir o computador da falecida, posto que poderá lá conter bens digitais que ofendem direitos da personalidade da falecida.

11. Contudo, a pretensão de acesso aos bens digitais transmissíveis deve ser deferida, mediante o incidente processual, diante da ausência de lei processual reguladora. Assim se cumprirão os deveres constitucionais de entrega de TODOS os bens (analógicos e digitais), sem violar os direitos da personalidade da falecida ou de terceiros.

IV Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição e se processe o incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais titularizados pelos falecidos, nos termos da fundamentação.

Por meio deste, a Ministra Relatora Nancy Andrighi estabeleceu que a obtenção de informações sobre bens digitais não configura questão de alta indagação, mas ato integrativo ao próprio procedimento sucessório. Para a Relatora, bastava ao juiz "proceder atos práticos a fim de identificar, classificar e avaliar os bens digitais titularizados pelo falecido" (Brasil, 2025, fl. 2), sem necessidade de remessa às vias ordinárias.

O caso concreto ilustra de forma contundente a complexidade do problema. Tratava-se do inventário dos bens deixados por Andrea de Azevedo Marques Trench Agnelli e seu marido, falecidos em trágico acidente aéreo. A recorrente, herdeira necessária, requereu expedição de ofício à Apple para acessar dados dos *iPads* utilizados pelo casal para gestão patrimonial.

Nesse caso, o juízo de primeiro grau deferiu o ofício, mas a resposta técnica da empresa foi ininteligível ao homem médio, conforme alegado pela referida herdeira. Diante do pedido de novo ofício com tradução dos dados, o magistrado indeferiu, classificando a questão como de alta indagação. Em sede recursal, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão, argumentando que "outras diligências serão necessárias para averiguar o conteúdo dos *iPads*", providências "estranhas ao rito especial do inventário" (Brasil, 2025, fl. 16).

Ao analisar a questão, a Relatora Nancy Andrighi reverteu esse entendimento ao externalizar que a era digital impõe ressignificação à dogmática processual e civil do inventário.

Nesse sentido, os aparelhos eletrônicos protegidos por senha exigem adaptação do Poder Judiciário para que não haja prejuízo aos herdeiros.

Reforça-se que nem todos os bens digitais são transmissíveis. O limite é o respeito à intimidade e à vida privada do falecido e de terceiros (Brasil, 2025, fl. 2). Diante dessa dualidade, a Terceira Turma inovou ao determinar a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo e apensado ao inventário, como técnica de "dilação procedimental" que amplia os atos do procedimento principal sem interromper seu curso natural (Marques, 2011 apud Brasil, 2025, fl. 10).

A criação do incidente foi justificada pelo vácuo legislativo sobre a questão e amparada no poder geral de cautela do magistrado, previsto pelos artigos 139 e 140 do Código de Processo Civil. Logo, a Ministra deixou claro que tal proposta "não caracteriza ativismo judicial e está alicerçada em interpretação analógica com outros institutos processuais" (Brasil, 2025, fl. 2).

O cerne da solução reside na figura do "inventariante digital", profissional com expertise em computação forense que assessorará o juiz na busca e catalogação de ativos eletrônicos, sem se confundir com o inventariante convencional determinado pelo art. 617 do CPC. Deste modo, essa nova figura auxiliar terá acesso franqueado aos bens digitais para preparar relatório minucioso, mas ainda compete ao magistrado decidir quais ativos são transmissíveis e quais violam direitos da personalidade (Brasil, 2025, fl. 11).

Todavia, a solução majoritária enfrentou resistência no voto-vista divergente do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segundo seu entendimento, os atos executórios de identificação e acesso devem ocorrer preferencialmente no juízo do inventário, sem a obrigatoriedade do incidente.

Nesse sentido, a determinação compulsória de distinção entre bens patrimoniais e existenciais apresentaria "graves problemas de ordem prática", esvaziando o princípio da sucessão universal, o qual está definido pelo art. 1.784 e seguintes do Código Civil, e gerando "infindáveis discussões" que retardariam os inventários (Brasil, 2025, fl. 20). O Ministro sustentou, ainda, que o usuário poderia excetuar a regra da sucessão universal exercendo sua autonomia privada, mas que essa seria hipótese excepcional.

Para robustecer sua tese, o Ministro mobilizou aparato de direito comparado, evocando o caso "Menina de Berlim"¹² (BGH III ZR 183/17), em que a Corte Superior alemã reconheceu

¹² As informações sobre o voto divergente e o caso "Menina de Berlim" (BGH III ZR 183/17) foram extraídas do acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico (BRASIL, 2025). O caso alemão, julgado em 2018, envolveu pais de adolescente falecida e foi posteriormente objeto de comentários em FISCHER, J. Digital Assets and German Inheritance Law. German Law Journal, v. 20, p. 234-251, 2019.

aos pais acesso integral à conta de rede social da filha falecida, fundamentando-se na sucessão universal do contrato de uso. O precedente afastou a alegada quebra do sigilo ao argumentar que os herdeiros não são terceiros estranhos, traçando paralelo entre comunicações digitais e cartas íntimas em cofres lacrados.

O Ministro também trouxe as legislações espanhola, francesa, italiana e norte-americana, que conferem aos herdeiros poderes de acesso e gestão dos dados pós-morte, sustentando que a LGPD, destinada precipuamente a pessoas vivas, não impediria a transmissão dos dados digitais aos sucessores (Brasil, 2025, fl. 17-20). Apesar da densidade do debate, prevaleceu o voto da Relatora Nancy Andrichi, que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o processamento do incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais (Brasil, 2025, fl. 22).

O referido acórdão consolida uma leitura hermenêutica que não nega a força da *saisine*, mas lhe impõe limites procedimentais inéditos no ambiente virtual: a transmissão automática dos bens patrimoniais permanece incólume, modulando-se apenas o acesso técnico a esses bens por meio de filtro ético-judicial. Como salientado pela Relatora, trata-se de "solução transitória, até o advento de lei que fixe o procedimento de acesso" (Brasil, 2025, fl. 10), reconhecendo a natureza provisória da construção.

O incidente processual, nessa esteira, não se configura como mero artifício técnico, mas como instrumento de realização concreta dos direitos fundamentais em colisão. Ao operar uma ponderação de interesses que o rito sumário do inventário seria incapaz de promover, o STJ ofereceu resposta sofisticada ao vácuo normativo, embora a divergência de Villas Bôas Cueva deixe claro que a matéria está longe da pacificação doutrinária, o que torna ainda mais urgente a intervenção legislativa.

5. A FIGURA DO INVENTARIANTE DIGITAL E A PONDERAÇÃO ENTRE SUCESSÃO PATRIMONIAL E PROTEÇÃO DE DADOS

A viabilização prática do incidente processual delineado pelo STJ depende da inserção de um agente técnico dotado de atribuições específicas, capaz de atuar como os olhos do magistrado no ambiente codificado. Foi para essa função que a Terceira Turma consagrou a figura do inventariante digital, definindo-o como profissional especializado que assessora diretamente o juízo sucessório na busca, abertura e catalogação de ativos eletrônicos protegidos por senha.

Do ponto de vista estritamente dogmático, essa nova figura não se confunde com o inventariante convencional, cuja nomeação encontra-se regulada pelo artigo 617 do Código de Processo Civil. Enquanto o administrador tradicional, via de regra, um herdeiro ou pessoa interessada, assume a representação ativa e passiva do espólio e a gestão da massa hereditária tangível, o inventariante digital qualifica-se como auxiliar técnico especializado, dotado de conhecimentos avançados em computação forense e segurança da informação.

A necessidade premente deste profissional decorre da natureza técnica intrínseca dos sistemas computacionais, que exigem perícia qualificada para que o acesso não resulte na corrupção de dados ou em violações desnecessárias à privacidade do falecido, gerando a coexistência de dois administradores com encargos específicos e limites diferenciados (Brasil, 2025, fl. 11).

Portanto, a natureza jurídica do inventariante digital aproxima-se, por analogia, da condição de perito judicial, atuando sob o manto da neutralidade com a missão de servir como filtro ético e técnico entre o acervo bruto do *de cuius* e os sucessores. Essa separação de papéis é fundamental para evitar conflitos de interesse: enquanto o inventariante formal pode ser um herdeiro com legítimo interesse na maximização do monte partilhável, o digital deve manter-se neutro, submetido única e exclusivamente às diretrizes do magistrado.

Outro traço distintivo relevante é que o inventariante digital não representa o espólio, mas presta serviço especializado ao juiz do inventário, o que reforça sua condição de auxiliar técnico e não de gestor da massa hereditária. Ademais, a tramitação paralela e apensada do incidente, associada à aba do processo eletrônico, garante a continuidade da partilha dos bens analógicos sem interrupção, assegurando a duração razoável do processo (Brasil, 2025, fl. 11-12).

A atuação do profissional é rigorosamente regida pela técnica da ponderação de interesses, exercício hermenêutico imperativo quando princípios constitucionais de igual hierarquia entram em colisão. De um lado da balança, o direito fundamental à herança e à propriedade dos herdeiros, robustecido pela *saisine*, que exige a identificação de todos os ativos valoráveis para a correta partilha. Do outro, a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da intimidade *post mortem*, que visam resguardar a esfera existencial do indivíduo e de terceiros.

Logo, o perito, ao acessar os dispositivos, não age de forma discricionária, mas executa uma separação cirúrgica: identifica e extrai exclusivamente os bens de valor econômico, como chaves privadas de criptomoedas, milhas aéreas, saldos em plataformas de *e-commerce*, canais

monetizados, preparando relatório minucioso para o juiz, a quem competirá a decisão final sobre a transmissibilidade de cada ativo. Como bem delineado no voto da relatora:

O inventariante digital terá acesso franqueado a todos os bens digitais do falecido para preparar minucioso relatório de tudo o que encontrar no computador. Referido relatório deverá ser encaminhado ao juiz do inventário, que fará a identificação e classificação dos bens digitais encontrados e, após, decidirá quais serão transmissíveis e quais não poderão ser transmitidos aos herdeiros, porque violam os direitos da personalidade do falecido ou de terceiros" (Brasil, 2025, fl. 11-12).

A eficácia pragmática desta ponderação reside no fato de que o conteúdo existencial sensível, como fotografias de foro íntimo, históricos de navegação, conversas privadas, permanece sob absoluto e inviolável sigilo, resguardado pelo segredo de justiça. Como o profissional tomará conhecimento de todo o conteúdo do aparelho, o exercício de sua atividade exige respeito estrito à confidencialidade, sob a cominação expressa de responder civil e criminalmente por eventual violação:

A função do inventariante digital é muito específica, porque ele tomará conhecimento de todo o conteúdo existente no aparelho do falecido. O exercício da atividade de inventariante digital exige respeito à confidencialidade, podendo ele ser responsabilizado civil e criminalmente por eventual violação ao segredo de justiça" (Brasil, 2025, fl. 12).

Essa arquitetura processual soluciona o impasse paralisante que, por anos, acometeu os processos de inventário envolvendo ativos virtuais. Ao invés de forçar o magistrado a uma escolha binária entre devassa total e vedação absoluta, a figura do profissional especializado permite que o inventário cumpra sua função patrimonial primária sem aniquilar os direitos da personalidade do autor da herança e de terceiros que com ele interagiram sob a égide da confiança.

Insta salientar que a figura do inventariante digital, embora inédita no ordenamento pátrio, dialoga com instituições estrangeiras que já enfrentaram o desafio da sucessão digital. Destaca-se o *digital executor* (executor digital), previsto no *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*¹³ (RUFADAA), de 2015, nos Estados Unidos.

¹³ O *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA) foi aprovado em 2015 pela *Uniform Law Commission* (atual ULC, e antigo *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws*). Até 2025, o ato foi adotado por 48 Estados norte-americanos e o Distrito de Columbia, restando como exceções Louisiana e Massachusetts, além de Delaware, que adotou a versão original prévia (UFADAA, 2014).

O executor digital é uma figura de direito privado, designada pelo próprio titular em vida por meio de testamento ou poder durável. Diferentemente do inventariante digital brasileiro, nomeado judicialmente e auxiliar técnico do magistrado, o executor digital é uma escolha voluntária do falecido, que antecipa a gestão de seus ativos virtuais. Seu escopo é definido pelo titular e pode abranger o acesso irrestrito ou a simples instrução de exclusão de conteúdos digitais.

Essa distinção estrutural reflete matrizes sistemáticas distintas. O direito norte-americano, historicamente receptivo à autonomia da vontade em matéria sucessória, confere ao titular o poder de dispor livremente sobre seu patrimônio digital, inclusive para vetar o acesso de herdeiros. O direito brasileiro, ancorado na *saisine* e na proteção intransigente dos direitos da personalidade, impõe ao Estado o dever de mediação quando a vontade do falecido não foi expressa.

Além disso, o executor digital possui poderes de gestão ativa: pode administrar, transferir, excluir ou preservar conteúdos, agindo como verdadeiro administrador do legado virtual. O inventariante digital brasileiro, ao contrário, possui poderes estritamente técnicos e informativos: acessa, cataloga e reporta, sem decidir sobre a destinação dos bens. Outra diferença relevante diz respeito ao regime de responsabilidade: enquanto o executor digital atua em responsabilidade privada, o inventariante digital está submetido ao segredo de justiça.

A comparação permite extrair lições para o aperfeiçoamento do instituto brasileiro. A principal delas é a urgência de se introduzir mecanismos de planejamento sucessório digital, que permitam ao titular, em vida, designar um gestor de sua herança virtual, ou também vetar expressamente o acesso a determinados conteúdos.

Esse movimento doutrinário pré-existente também encontra respaldo formal que, nos anos anteriores à decisão do STJ, já vinha sustentando a necessidade de critérios de filtragem para a herança digital.

Nessa esteira, a IX Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2022, aprovou o Enunciado nº 687, pelo qual ficou consignado que "o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo".

O enunciado, embora não vinculante, sinaliza o amadurecimento da comunidade jurídica nacional quanto à transmissibilidade dos bens digitais de caráter patrimonial, enquanto deixa em aberto, justamente o espaço que o inventariante digital vem ocupar, a questão dos bens existenciais e híbridos, cuja destinação exige análise individualizada e criteriosa.

Como observa Ataides (2024, p. 137), seria o testamento o instrumento hábil para as disposições sobre bens digitais patrimoniais, mas os bens de caráter personalíssimo e existencial continuariam intransmissíveis, ainda que por disposição testamentária, em razão do risco de violação da privacidade de terceiros.

A ausência de um executor digital previsto em lei reflete, na realidade, um cenário legislativo mais amplo de iniciativas fragmentadas e ainda inconclusas sobre herança digital no Brasil. Sampaio (2025, p. 29-30) analisa criticamente os principais projetos de lei, como os PLs nº 4.099/2012, 6.468/2019, 1.144/2021 e 1.689/2021, identificando que a maior parte deles adota uma abordagem patrimonialista simplificada, desconsiderando as nuances existenciais dos bens digitais e a proteção de terceiros.

Por conseguinte, projetos mais recentes demonstram evolução conceitual ao tentar compatibilizar o direito sucessório com os princípios da proteção de dados e da privacidade *post mortem*, mas ainda permanecem desafios quanto à harmonização com o regime dos testamentos e à definição precisa da titularidade sobre perfis digitais e seus conteúdos.

Nesse cenário, o inventariante digital criado pelo STJ atua como solução contemporânea necessária, mas que não substitui a urgência de uma legislação infraconstitucional técnica, clara e sensível às dimensões existenciais do patrimônio digital.

5.1 CRÍTICAS E LIMITES PRÁTICOS DA FIGURA DO INVENTARIANTE DIGITAL

A arquitetura processual delineada pelo STJ enfrenta resistências que questionam sua razoabilidade prática. No voto divergente do REsp 2.124.424/SP, o Ministro Villas Bôas Cueva alertou para o risco de paralisia processual: a nomeação compulsória de profissional externo poderia retardar o encerramento das partilhas, gerando "infindáveis discussões" sobre a classificação de cada bem (Brasil, 2025, fl. 20). O Ministro sustentava, em síntese, que os deveres de zelar pela intimidade e de levantar a universalidade de bens já estariam concentrados no inventariante comum, previsto pelos arts. 618 e 620 do CPC, inexistindo justificativa para a multiplicação de figuras administrativas.

Todavia, a crítica procedimental não invalida a necessidade do filtro técnico. O desafio prático reside em três pontos concretos. Primeiro, o custo, pois a nomeação de perito em computação forense implica despesa que pode se mostrar inviável para casos de inventários de pequena monta, onde não há indícios de acervo digital relevante. Logo, o silêncio do acórdão sobre a destinação dessa despesa se ao espólio, aos herdeiros ou à assistência judiciária gratuita,

deixa vácuo que pode inviabilizar a própria aplicação do incidente em casos de vulnerabilidade econômica.

Ademais, o incidente processual, com fase de nomeação, prazo para manifestação das partes, execução técnica e elaboração de relatório, pode alongar o inventário por meses, em tensão com o princípio da duração razoável do processo, conforme prevê o art. 4º do Código de Processo Civil. A tramitação apensada, ainda que preserve o curso principal, não elimina o efeito paralisante sobre a partilha final.

Por conseguinte, sendo a decisão recente, as varas de sucessões ainda não dispõem de regulamento interno sobre a nomeação, remuneração e fiscalização do inventariante digital, o que gera insegurança quanto à padronização do procedimento em diferentes jurisdições.

Verifica-se que a colisão entre o direito sucessório pátrio e a arquitetura contratual das *Big Techs* constitui um severo obstáculo operacional à efetividade da tutela jurisdicional fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. Sob esse aspecto, Falcão e Carneiro (2024, p. 317-320) denunciam que a lacuna legislativa brasileira permitiu aos grandes conglomerados de tecnologia exercerem ampla autonomia para ditar regras de destinação póstuma por meio de contratos de adesão coercitivos.

Segundo as autoras, ao estipularem procedimentos internos rígidos para a alteração ou remoção de perfis, as plataformas criam uma espécie de "codicilo informal" corporativo que atropela as normas de vocação hereditária do Código Civil e força os herdeiros à via da judicialização (Falcão; Carneiro, 2024, p. 319-320).

Nesse cenário de atrito normativo, a atuação do inventariante digital, enquanto auxiliar técnico nomeado *ad hoc* pelo juiz do inventário, colide diretamente com o rigor procedimental imposto pelas provedoras de aplicação. A Meta, responsável por redes sociais como o Facebook e Instagram, por exemplo, recusa o fornecimento de credenciais e exige que qualquer intervenção decorra da representação formal do espólio (Falcão; Carneiro, 2024, p. 319), fazendo constar expressamente em sua Central de Ajuda que, “independentemente das circunstâncias, entrar na conta de outra pessoa é uma violação dos Termos de Serviço” (Meta, 2026).

Além disso, a plataforma impõe que, na ausência de contato herdeiro nomeado pelo titular, “o tribunal que administra o patrimônio da pessoa falecida deve emitir uma ordem judicial para que indiquemos um custodiante das contas de redes sociais do usuário falecido ou adicionemos um indivíduo como o contato herdeiro da conta do Facebook do usuário falecido” (Meta, 2026).

Note-se que as exigências acima transcritas não emanam de diploma legal, mas de instrumento de adesão unilateral disponibilizado pela própria plataforma em sua Central de Ajuda. Trata-se, portanto, de regras de destinação póstuma estipuladas autonomamente pelo agente econômico, que funcionam, no atual vácuo legislativo brasileiro, como verdadeiros codicilos informais corporativos, atropelando a ordem de vocação hereditária estatuída pelo Código Civil e impondo aos herdeiros a submissão a termos de uso sobre os quais o falecido não exercia controle negocial.

Esse descompasso entre a técnica de dilação procedimental criada no REsp nº 2.124.424/SP e as exigências contratuais das plataformas ameaça esvaziar a eficácia prática da decisão do STJ, transformando o incidente de identificação de bens digitais em um instrumento formalmente irretocável, mas materialmente inoperante diante do controle tecnológico exclusivo exercido pelas empresas.

Nesse contexto, a atuação do inventariante digital materializa, no plano processual, a tricotomia conceitual delineada anteriormente. Ao operar a separação entre bens patrimoniais, existenciais e híbridos, o profissional executa no campo prático o que a doutrina teorizou no campo dogmático: a impossibilidade de tratamento uniforme do acervo digital.

Os bens de natureza estritamente existencial, que encerram "extensões personalíssimas do sujeito" (Tartuce, 2019, p. 876), devem ser blindados, enquanto os ativos de valor econômico aferível, incluídos os híbridos, como perfis monetizados de influenciadores, são extraídos para integração na partilha. Essa operação de filtragem não é mero exercício técnico, mas realização concreta do princípio da dignidade póstuma.

Conclui-se que a figura do inventariante digital oscila entre a necessidade de um filtro técnico protetor da intimidade *post mortem* e o risco de paralisia burocrática do rito processual. Se por um lado evita que herdeiros acessem diretamente conversas íntimas, fotografias privadas e dados de terceiros, por outro cria uma etapa procedimental que pode se revelar onerosa e demorada, especialmente em inventários de pequeno porte onde não há indícios de acervo digital relevante. O desafio para os aplicadores do direito é sopesar a celeridade do inventário com a eficácia dos direitos da personalidade, utilizando o incidente de forma proporcional à complexidade do caso concreto.

Em última instância, o inventariante digital consolida-se não como solução universal para todos os conflitos sucessórios digitais, mas como instrumento indispensável, ainda que provisório, para que o Direito das Sucessões brasileiro dê resposta digna à realidade tecnológica contemporânea, sem sacrificar a memória íntima do *de cujus* no altar da partilha patrimonial.

6. CONCLUSÃO

A herança digital impõe ao Direito das Sucessões brasileiro uma releitura dogmática inevitável. O princípio da *saisine*, concebido para bens corpóreos e tangíveis, encontra no ambiente virtual limites intransponíveis quando confrontado com a natureza híbrida dos ativos digitais, compostos por bens patrimoniais transmissíveis, dados existenciais invioláveis e ativos mistos que exigem ponderação caso a caso. Neste sentido, a transmissão automática da herança não pode ser interpretada como autorização irrestrita, sob pena de converter a intimidade *post mortem* em mercadoria hereditária e subverter a lógica protetiva dos direitos da personalidade.

Reforça-se ainda que a insegurança jurídica que marcou os tribunais brasileiros, com decisões oscilantes entre o acesso irrestrito e a vedação absoluta, entre a transmissibilidade de milhas aéreas e a extinção de pontos de fidelidade, entre o veto ao desbloqueio de dispositivos e a autorização proporcional, evidenciou a insuficiência do rito ordinário do inventário para lidar com a complexidade do sigilo digital.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2.124.424/SP, ofereceu resposta sofisticada ao vácuo normativo: a criação do incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais e a figura do inventariante digital como filtro técnico e ético entre o acervo bruto e os herdeiros.

A solução, contudo, é provisória. O inventariante digital, um auxiliar técnico do juiz, dotado de neutralidade pericial e submetido ao segredo de justiça, permite que a sucessão patrimonial se realize sem aniquilar a dignidade *post mortem* do *de cujus* e sem violar a intimidade de terceiros. Todavia, a comparação com o executor digital do direito norte-americano revela o que ainda falta ao ordenamento pátrio: mecanismos de planejamento sucessório digital que permitam ao titular, em vida, dispor sobre o destino de seus ativos virtuais, conjugando autonomia da vontade com a mediação judicial.

Por conseguinte, as críticas ao modelo, burocracia, custo, risco de paralisia processual, colisão com as políticas das plataformas, são válidas e impõem o uso proporcional do incidente à complexidade de cada caso, mas o incidente continua sendo instrumento indispensável enquanto o legislador não positiva regras claras sobre a sucessão virtual.

Em última instância, o que se discute é a dignidade da pessoa humana na era digital. Se a herança digital estritamente íntima deve, na premissa de Tartuce, morrer com a pessoa, cabe ao Direito garantir que essa morte simbólica seja respeitada sem, contudo, impedir que os ativos de valor econômico legítimo alcancem seus destinatários. O equilíbrio entre esses polos,

operado pelo STJ de forma pretoriana e urgente, aguarda agora a consolidação legislativa¹⁴ que lhe dê segurança, previsibilidade e eficácia plena.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAIDES, Isadora Moraes de. **Herança digital: a (in)transmissibilidade dos bens digitais sob a ótica dos direitos fundamentais à privacidade e intimidade**. 2024. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2024.484>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Coordenação-Geral de Fiscalização. **Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD**. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, 15 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a sucessão de bens digitais. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&disposition=inline>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 2.124.424/SP (2023/0255109-2). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 09 set. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 26 set. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (BRASIL). **Enunciado nº 687**, aprovado na IX Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 10 jun. 2026.

FALCÃO, Regina Carolina Felix; CARNEIRO, Patrícia Cavalcanti Furtado Cândido. Herança digital: como a ausência de previsão legal reflete no direito sucessório no que tange às redes sociais Facebook e Instagram. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [s.l.], v. 33, n. 4,

¹⁴ Importante salientar que o Projeto de Lei nº 4/2025, que busca a reforma do Código Civil, prevê os arts. 1.791-A a 1.791-C sobre bens digitais, estabelecendo que ativos de valor economicamente apreciável integram a herança, vedando o acesso a mensagens privadas sem disposição testamentária ou autorização judicial, e impondo o dever de comunicação dos bens digitais ao juízo do inventário. Não contempla, contudo, mecanismos de deleção póstuma nem a figura do executor digital.

p. 309–328, 2025. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1013>. Acesso em: 20 mai. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2026. v. 7.

META. **Central de Ajuda do Facebook: sobre as contas de memorial**. Menlo Park, 2026. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1017717331640041>. Acesso em: 28 jul. 2026.

MULLER, Fabio Henrique de Mattos; MELO, Francisco Ronaldo Bezerra. Herança digital: uma análise sobre a sucessão digital e as leis de Proteção dos Dados Digitais e o Marco Civil da Internet. **Revista Cathedral**, Boa Vista, v. 6, n. 2, p. 28-42, 2024. Disponível em: <http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/772/222>. Acesso em: 22 maio 2026.

NATIONAL CONFERENCE OF COMMISSIONERS ON UNIFORM STATE LAWS. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA)**. Chicago: NCCUSL, 2015. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22>. Acesso em: 20 jun. 2026.

SAMPAIO, Liliana Maria Albuquerque. **A herança digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2025. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5727/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_PARCIAL_LILIANA%20MARIA%20ALBUQUERQUE%20SAMPAIO-MES.%20ACA.%20DIR.%20CONST._2026.pdf. Acesso em: 22 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 5, n. 1, p. 871-878, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 17 maio 2026.